

385L0003

Nº L 2/14

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

3. 1. 85

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1984

relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários

(85/3/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 75º e 76º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, tendo presente as conclusões dos Conselhos Europeus de 19 e 20 de Março de 1984, 25 e 26 de Junho de 1984 e 3 e 4 de Dezembro de 1984, é necessário que o Conselho ponha em prática, de imediato, os processos paralelos de liberalização e de harmonização, dos quais a presente directiva constitui um elemento, e adopte, para o efeito, o mais tardar até ao fim do mês de Fevereiro de 1987, os instrumentos que fixarão de maneira coerente os períodos durante os quais esta liberalização e esta harmonização e tornarão efectivas;

Considerando que as diferenças entre as normas actualmente em vigor nos Estados-membros em matéria de pesos e dimensões dos veículos rodoviários utilitários são de natureza a ter um efeito desfavorável sobre as condições de concorrência e a entrarav o tráfego entre os Estados-membros;

Considerando que é por conseguinte necessário no âmbito da política comum de transportes, fixar normas comuns referentes aos pesos, dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos, a fim de permitir uma melhor utilização destes veículos no tráfego entre os Estados-membros;

Considerando que estas normas devem criar um equilíbrio entre a utilização reacional e económica destes veículos rodoviários utilitários, as exigências de manutenção da infra-estrutura e a segurança rodoviária;

Considerando que é desejável que estes veículos a motor estejam conformes às normas comunitárias no que diz respeito ao ruído, segurança e emissões;

Considerando que as condições técnicas complementares conexas aos pesos e dimensões dos veículos utilitários podem

aplicarse aos veículos matriculados num Estado-membro; que estas condições não devem constituir um obstáculo à circulação dos veículos utilitários entre os Estados-membros;

Considerando que se julga oportuno permitir aos Estados-membros que autorizam no seu território pesos e dimensões mais elevados que os previstos pela presente directiva, que apenas apliquem estes últimos aos veículos matriculados no seu território quando estes sejam utilizados no seu tráfego nacional; que tais disposições podem ser menos favoráveis, quanto aos seus efeitos, para os transportadores dos outros Estados-membros em relação aos transportadores nacionais do Estado onde elas seriam aplicadas, que as que se encontram em vigor no momento da adopção da presente directiva; que convém, por conseguinte, recorrer às disposições do artigo 76º do Tratado CEE;

Considerando que convém tomar as medidas que permitam facilitar o controlo da conformidade dos veículos à presente directiva;

Considerando que o estado de determinados troços da rede ferroviária na Irlanda e no Reino Unido não permite, na fase actual, aplicar todas as disposições da presente directiva; que convém, por conseguinte, adiar temporariamente a aplicação de algumas destas disposições nestes Estados-membros, no âmbito de um regime a adoptar pelo Conselho por uma decisão que deve ser tomada, o mais tardar, até ao fim do mês de Fevereiro de 1987; que não é possível fixar este regime na presente directiva; que, tendo em conta a necessidade de efectuar melhoramentos substanciais nestes troços da rede rodoviária, operação cuja conclusão necessitará de um certo número de anos, as condições referidas no nº 3 do artigo 75º do Tratado CEE são actualmente preenchidas nestes Estados-membros e continuarão a sê-lo, segundo tudo indica, quando o Conselho adoptar a sua decisão; que esta decisão será, por conseguinte, adoptada por unanimidade;

Considerando que convém fixar, logo que possível, o peso por eixo motor dos conjuntos de veículos com 5 ou 6 eixos;

Considerando que convém ter em conta a oportunidade de facilitar o transporte combinado de contentores de 40 pés ISO,

(1) JO nº C 124 de 17. 12. 1971, p. 63. JO nº C 144 de 15. 6. 1981, p. 80.

(2) JO nº C 61 de 16. 6. 1972, p. 5. JO nº C 113 de 7. 5. 1980, p. 14.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva aplica-se:

- a) Às dimensões de veículos destinados a circular na estrada, para o transporte de mercadorias e tendo pelo menos quatro rodas, um peso máximo em carga superior a 3,5 toneladas e uma velocidade máxima superior a 25 Km/h;
- b) Aos pesos e certas outras características dos veículos definidos na alínea a) e especificados no n.º 2 do Anexo I.

2. Todos os pesos indicados no Anexo I têm o valor de normas de circulação e dizem respeito às condições de carga e não às normas de produção, as quais serão definidas por uma directiva posterior.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «veículo a motor» qualquer veículo provido de um motor de propulsão que circule na estrada pelos seus próprios meios,
- «reboque» qualquer veículo destinado a ser atrelado a um veículo a motor, com exclusão dos semi-reboques,
- «semi-reboque» qualquer veículo destinado a ser atrelado a um veículo a motor de tal maneira que uma parte deste reboque repouse sobre os veículos a motor e que uma parte substancial do seu peso e do peso do seu carregamento seja suportada pelo dito veículo,
- «conjunto de veículos»:
 - quer um conjunto veículo-reboque constituído por um veículo a motor atrelado a um reboque,
 - quer um veículo articulado constituído por um veículo a motor acoplado a um semi-reboque,
- «dimensões máximas autorizadas» as dimensões máximas que são autorizadas num veículo, pela autoridade competente do Estado no qual o veículo está matriculado ou foi posto em circulação, a ser utilizado no tráfego internacional nos termos da presente directiva.
- «peso máximo autorizado» o peso máximo do veículo carregado com o qual um veículo é autorizado, pela autoridade competente do Estado no qual o veículo está matriculado ou foi posto em circulação, a ser utilizado no tráfego internacional nos termos da presente directiva.
- «peso máximo autorizado por eixo» o peso máximo com o qual um eixo ou um conjunto de eixos carregado está autorizado, pela autoridade competente do Estado no

qual o veículo está matriculado ou foi posto em circulação, a ser utilizado no tráfego internacional nos termos da presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros não podem recusar ou proibir a utilização no seu território, em tráfego internacional, de veículos matriculados ou postos em circulação em qualquer Estado-membro, por razões que digam respeito ao peso e às dimensões, se esses veículos estiverem conformes aos valores limites especificados no Anexo I.

Esta disposição é aplicável mesmo que:

- a) Os referidos veículos não estejam em conformidade com o disposto na legislação do Estado-membro em causa, no respeitante a certas características de peso e dimensões não referidas no Anexo I;
- b) A autoridade competente do Estado-membro no qual os veículos estão matriculados ou foram postos em circulação tenha autorizado limites que ultrapassem os que são fixados no Anexo I.

2. Contudo, o disposto na alínea a) do n.º 1 não prejudica o direito de os Estados-membros, tendo devidamente em conta o direito comunitário, exigirem aos veículos matriculados ou postos em circulação no seu território que estejam em conformidade com as suas exigências nacionais no que diz respeito às características de peso e dimensões que não são referidas no Anexo I.

3. Qualquer Estado-membro que autorize pesos e dimensões mais elevado que os previstos na presente directiva, pode limitar a sua aplicação aos veículos matriculados ou postos em circulação nesse Estado-membro, desde que estes sejam utilizados no tráfego nacional deste mesmo Estado-membro.

Artigo 4.º

Os veículos que façam parte de um conjunto com 5 ou 6 eixos e que sejam postos em circulação pela primeira vez a partir de 1 de Janeiro de 1990 devem, além disso, para estarem ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º, estar em conformidade com as prescrições técnicas das directivas referidas no Anexo II.

A lista das directivas que figuram naquele anexo é adaptada ao progresso técnico, de acordo com os artigos 12.º e 13.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitante recepção dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/1267/CEE ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO n.º L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 375 de 31. 12. 1980, p. 34.

Artigo 5º

A fim de facilitar o controlo da conformidade dos veículos com a presente directiva, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os veículos sejam munidos de uma prova desta conformidade.

Sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará nos seis meses a seguir à adopção da presente directiva, disposições pormenorizadas referentes:

- à forma e ao conteúdo desta prova, bem como às condições da sua emissão,
- no reconhecimento mútuo pelos Estados-membros da prova emitida por outros Estados-membros.

A Directiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros, respeitante às chapas e inscrições regulamentares, assim como à sua localização e modo de aposição, no que diz respeito aos veículos a motor e seus reboques⁽¹⁾, alterada pela Directiva 78/507/CEE⁽²⁾, será alterada em conformidade, se necessário.

Artigo 6º

A presente directiva não obsta à aplicação das disposições em vigor em cada Estado-membro, em matéria de circulação rodoviária que permitam a limitação dos pesos e/ou das dimensões dos veículos em determinadas estradas ou obras de arte, qualquer que seja o Estado de matrícula destes veículos.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros, após consulta da Comissão, tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva:

- a partir de 1 de Julho de 1986 no que respeita à aplicação de todas as disposições, com excepção das do artigo 4º e do Anexo II.
- a partir de 1 de Janeiro de 1990 no que respeita à aplicação do artigo 4º e do Anexo II.

Os Estados-membros informarão a Comissão sobre as medidas que tomarem com vista à aplicação da presente directiva.

2. O Conselho fixará, antes de 31 de Dezembro de 1985, o valor do peso sobre o eixo motor de um conjunto de veículos com 5 ou 6 eixos, incluindo o valor do peso sobre o eixo motor que faça parte de um eixo duplo ou triplo.

Até que o Conselho fixe este valor, bem como o do peso sobre os eixos duplos ou triplos dos veículos a motor, mantém-se em vigor a legislação do Estado-membro onde o veículo circula.

Artigo 8º

1. O disposto no artigo 3º no que respeita às normas referidas nos pontos 2.2 e 3.3.2 do Anexo I não se aplicará temporariamente na Irlanda e no Reino Unido.

Contudo, estes dois Estados-membros aplicarão o artigo 3º aos veículos articulados referidos no ponto 2.2.2 do Anexo I cujo:

- peso total em carga não ultrapasse as 38 toneladas,
- peso sobre cada eixo triplo com o afastamento referido no ponto 3.3.2 do Anexo I, não ultrapasse as 22,5 toneladas.

2. A Comissão submeterá ao Conselho, antes de 30 de Junho de 1986, um relatório sobre a evolução das circunstâncias que justificaram a derrogação referida no nº 1. Este relatório será acompanhado de uma proposta respeitante:

- i) à duração da derrogação,
- e
- ii) à reatização de um exame periódico das circunstâncias que justificam a manutenção da derrogação.

O Conselho deliberará sobre esta proposta até 28 de Fevereiro de 1987 de acordo com os procedimentos fixados pelo Tratado CEE.

Artigo 9º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1984.

Pelo Conselho
O Presidente
 J. BRUTON

ANEXO I

PESOS E DIMENSÕES MÁXIMAS E CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

1. Dimensões máximas autorizadas dos veículos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º
 - 1.1 *Comprimento máximo*

— veículo a motor	12,00 m
— reboque	12,00 m
— veículo articulado	15,50 m
— conjunto veículo-reboque	18,00 m
 - 1.2 Largura máxima (qualquer veículo) 2,50 m
 - 1.3 Altura máxima (qualquer veículo) 4,00 m
 - 1.4 Estão compreendidas nas dimensões especificadas nos pontos 1.1, 1.2 e 1.3, as super-estruturas amovíveis e dispositivos de carga normalizados tais como os contentores.
 - 1.5 Qualquer veículo a motor ou conjunto de veículos em movimento deve poder inscrever-se numa coroa circular com um raio exterior de 12,50 m e um raio interior de 5,30 m.
2. **Peso máximo autorizado dos veículos (em toneladas)**
 - 2.1 *Veículos que fazem parte de um conjunto de veículos*

2.1 Reboque de dois eixos	18 t
2.1.1 Reboque de três eixos	24 t
2.1.2 <i>Conjunto de veículos</i>	
2.2.1 <i>Conjunto veículo-reboque</i>	
a) Veículo a motor de 2 eixos com reboque de 3 eixos	40 t
b) Veículo a motor de 3 eixos com reboque de 2 ou 3 eixos	40 t
2.2.2. <i>Veículos articulados de 5 ou 6 eixos</i>	
a) Veículos a motor de 2 eixos com semi-reboque de 3 eixos	40 t
b) Veículo a motor de 3 eixos com semi-reboque de 2 ou 3 eixos	40 t
c) Veículo a motor de 3 eixos com semi-reboque de 2 ou 3 eixos, que transporta, um contentor ISO de 40 pés, numa operação de transporte combinado.	44 t
3. **Peso máximo autorizado por eixo dos veículos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º (em toneladas)**
 - 3.1. *Eixos simples*

Eixo não motor simples	10 t
------------------------	------
 - 3.2. *Eixos duplo dos reboques e semi-reboques*
A soma dos pesos por eixo duplo não deve ultrapassar, se a distância (d) entre os eixos for:
 - 3.2.1. inferior a 1 m ($d < 1,0$) 11 t
 - 3.2.2. igual ou superior a 1,0 m e inferior a 1,3 m ($1 \leq d < 1,3$) 16 t
 - 3.2.3. igual ou superior a 1,3 m e inferior a 1,8 m ($1,3 \leq d < 1,8$) 18 t
 - 3.2.4. igual ou superior a 1,8 m ($1,8 \leq d$) 20 t
 - 3.3. *Eixos triplos dos reboques e semi-reboques*
A soma dos pesos por eixo de um eixo triplo não deve ultrapassar, se a distância (d) entre os eixos for:
 - 3.3.1. igual ou inferior a 1,3 m ($d \leq 1,3$) 21 t
 - 3.3.2. superior a 1,3 m e inferior ou igual a 1,4 m ($1,3 < d \leq 1,4$) 24 t
4. **Características conexas dos veículos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º.**
 - 4.1. *Todos os veículos*
O peso suportado pelos eixo ou eixos motores de um veículo ou de um conjunto de veículos não deve ser inferior a 25 % do peso total em carga do veículo ou conjunto de veículos, quando o mesmo veículo for utilizado no tráfego internacional.
 - 4.2. *Conjunto veículo-reboque*
A distância entre o eixo da retaguarda de um veículo a motor e o eixo da frente de um reboque não deve ser inferior a 3,00 m.

ANEXO II

LISTA DAS DIRECTIVAS REFERIDAS NO ARTIGO 4º

Número	Título	Jornal Oficial
70/157/CEE	Nível sonoro autorizado e sistema de escape dos veículos a motor	nº L 42/70
73/350/CEE	Idem	nº L 321/73
77/212/CEE	Idem	nº L 66/77
70/221/CEE	Reservatórios de combustível líquido e dispositivos de protecção traseira dos veículos a motor e seus reboques	nº L 76/70
79/490/CEE	Idem	nº L 128/70
70/311/CEE	Dispositivos de direcção dos veículos a motor e seus reboques	nº L 133/70
71/127/CEE	Espelhos retrovisores dos veículos a motor	nº L 68/71
79/795/CEE	Idem	nº L 239/79
71/320/CEE	Dispositivos de travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques	nº L 202/71
74/132/CEE	Idem	nº L 74/74
73/524/CEE	Idem	nº L 326/75
79/489/CEE	Idem	nº L 128/79
Rectificativo	Idem	nº L 146/79
72/306/CEE	Medidas a tomar contra as emissões de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão de veículos	nº L 190/72
Rectificativo	Idem	nº L 215/74
80/1269/CEE	Potência dos motores dos veículos a motor	nº L 375/80